



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de julho de 2021 - Nº 2737 - Divulgado em 21/07/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Averbação de Tempo de Serviço .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	1
Extrato de Decisão .....	2
Ata da Sessão .....	9
Comunicações .....	21
3. Atos da 1ª Câmara .....	21
Intimação para Sessão .....	21
Citação para Defesa por Edital .....	21
Intimação para Defesa .....	21
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	21
Errata .....	22
Comunicações .....	22
4. Atos da 2ª Câmara .....	22
Intimação para Sessão .....	22
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	23
Extrato de Decisão .....	24
Extrato de Decisão Singular .....	24
Comunicações .....	24
5. Alertas .....	25
6. Atos da Auditoria .....	35
Intimação para Envio de Documentação .....	35
7. Atos dos Jurisdicionados .....	37
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	37
Errata .....	41

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Processo:** [06419/16](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Emília Correia Lima (Gestor(a)); Joacil Freire da Silva (Advogado(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2318 - 04/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07269/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos Ponce Leon (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [09092/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis detectadas pela unidade de instrução desta Corte, fls. 3.509/3.647 dos autos.

## 1. Atos da Presidência

### Averbação de Tempo de Serviço

**Processo TC Nº:** 12951/21 -

Averbação de tempo de contribuição do servidor Gláucio Barreto Xavier, matrícula nº 370.356-8, conforme discrimina a tabela abaixo:

Processo nº	Órgão/Empresa	Quant. (em dias)
12951/21	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	122
<b>Total</b>		<b>122</b>

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00009/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [14301/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Edvaldo Caetano da Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.301/11, que tratam de inspeção especial de contas, referente ao exame do movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, durante o período de 1º de outubro a 16 de novembro de 2011, durante a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Caetano da Silva, RESOLVERAM os Conselheiros Membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de julho de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00129/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04673/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, CPF nº 312.888.634-20, exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00264/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04673/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, SR. JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUZA, CPF nº 312.888.634-20, exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF nº 312.888.634-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF nº 019.700.804-69, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de junho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00147/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05564/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)); Severina Ferreira Alves (Responsável); Gerlania de Fatima Pereira Ferreira (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marcos Antonio da Silva Simoes (Interessado(a)); MNS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); Nanci de Sousa Silva Pessoa (Interessado(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB, SRA. SEVERINA FERREIRA ALVES, CPF N.º 431.723.854-34, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de julho de 2021

**Atto:** Acórdão APL-TC 00297/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05564/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)); Severina Ferreira Alves (Responsável); Gerlânia de Fatima Pereira Ferreira (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marcos Antonio da Silva Simoes (Interessado(a)); MNS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); Nanci de Sousa Silva Pessoa (Interessado(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA COMUNA DE RIO TINTO/PB, SRA. SEVERINA FERREIRA ALVES, CPF N.º 431.723.854-34, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA MENCIONADA COMUNA, SRA. GERLÂNIA DE FÁTIMA PEREIRA FERREIRA, CPF N.º 676.423.304-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Severina Ferreira Alves e REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Gerlânia de Fátima Pereira Ferreira. 2) INFORMAR a Sra. Gerlânia de Fátima Pereira Ferreira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) IMPUTAR à antiga Prefeita de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, débito no montante de R\$ 350.638,27 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e oito reais, e vinte e sete centavos), equivalente a 6.310,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, referente a despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 6.310,98 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Alcaldessa, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasí, CPF n.º 456.649.354-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, na importância de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), equivalente a 194,47 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 194,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei

Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasí, CPF n.º 456.649.354-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de julho de 2021

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00136/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05643/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Andressa Cristina Sobreira Lopes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05643/17, após análise do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Parecer Prévio PPL - TC 00096/21 e do Acórdão APL - TC 00185/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00280/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05643/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Andressa Cristina Sobreira Lopes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05643/17, nesta assentada, sobre a análise do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município de Coremas no exercício de 2016, em face de decisões sobre a apreciação e julgamento de sua prestação de contas daquele período, respectivamente Parecer Prévio PPL - TC 00096/21 e Acórdão APL - TC 00185/21, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, LHE CONCEDER



PROVIMENTO, para, em substituição ao Acórdão anterior: I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000; II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa; IV) APLICAR MULTA de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor correspondente a 136,51 UFR-PB2 (cento e trinta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00145/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06728/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Interessado(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Interessado(a)); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06728/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sousa este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Prefeito Constitucional do Município de SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 14 de julho de 2021

**Atto:** Acórdão APL-TC 00301/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06728/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Interessado(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Interessado(a)); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06728/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão

plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2016. 2) Imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 619,70 (seiscentos e dezenove reais e setenta centavos), equivalentes a 11,15 UFR-PB, inerente ao dispêndio não comprovado, que foi custeado com recursos municipais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 89,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4) Recomendar à Administração Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. 5) Encaminhar cópia dos autos à SECEX/PB, uma vez que foi detectada a realização de despesas sem comprovação com recursos de origem federal, no patamar de R\$ 379.679,67. 6) Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 14 de julho de 2021

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00146/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06250/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.250/18, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2017, da Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, ex-Prefeita Municipal de DIAMANTE/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de julho de 2021.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00302/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06250/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Antonio Remigio da Silva Junior (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.250/18, relativo à Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para efeito de: 1. TORNAR SEM EFEITO o item "1" do Acórdão APL TC 0218/20, que JULGOU IRREGULARES os atos de gestão e de ordenação de despesas da Sra. Carmelita de Lucena

Mangueira, durante o exercício de 2017; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e de ordenação de despesas da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, durante o exercício de 2017; 3. AFASTAR a imputação do montante de R\$ 23.550,67 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), equivalentes a 454,82 UFR-PB, constante do item “3” do Acórdão APL TC 0218/2020, relativo à construção de poço artesiano em propriedade particular (R\$ 7.110,00), despesas irregulares com auxílio financeiro (R\$ 1.500,00), despesas não comprovadas com auxílio financeiro (R\$ 2.000,00), pagamento insuficientemente comprovado (R\$ 3.000,00) e pagamentos por Serviços de Engenharia não executados (R\$ 9.940,67); 4. REDUZIR o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL TC 0218/20, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 144,84 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,99 UFR-PB; 5. TORNAR SEM EFEITO o Parecer Prévio PPL TC 109/20 e EMITIR NOVO PARECER, DESTA FEITA, FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante, durante o exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 6. MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 218/20. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de julho de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00130/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06529/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06529/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Nova Olinda este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de julho de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00266/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06529/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06529/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit orçamentário verificado; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do déficit orçamentário, de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 54,0 UFR-PB3 (cinquenta e quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDOLHE O PRAZO de 30 (trinta) dias,

contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de julho de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00131/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07350/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07350/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pombal este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de julho de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00267/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07350/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07350/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial: a) Adotar medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem às contas intituladas Créditos por Danos ao Patrimônio e Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$198.122,77; b) Proceder a avaliação periódica do passivo contingente para determinar se a saída de recursos pelo reconhecimento da sua exigibilidade, na via judicial, tornou-se provável. Caso isso ocorra, uma provisão deverá ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança na probabilidade, consoante orientação contida no MCASP; c) Observar os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos



acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 07 de julho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00132/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07689/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07689/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de PAULISTA, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 07 de julho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00269/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07689/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07689/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de PAULISTA, Senhor VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de PAULISTA, Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2019; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 35,99 UFR/PB, ao Sr. VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à atual Administração do Município de PAULISTA, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 07 de julho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00143/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07692/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,

da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO/PB, Sr.ª Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 14 de julho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00299/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07692/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO/PB, Sr.ª Célia Maria de Queiroz Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 14 de julho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00133/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07694/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr.ª Maria do Socorro Santos Brilhante, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00271/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07694/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Lúcia Helena Barros Rocha (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB, Sr.ª Maria do Socorro Santos Brilhante,



relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, contratação por excepcional interesse público e dos pagamentos abaixo do salário mínimo; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de junho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00140/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08317/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Paulo Americo Maia Peixoto (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)); Filipe de Mendonca Pereira (Advogado(a)); Paula Mota Gomes (Advogado(a)); Renata Melo Cunha (Advogado(a)); Wislène Maria Nayane Pereira da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 00287/2021, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu desconstituir o Parecer PPL TC 00029/2021, contrário à aprovação das contas, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito de Alcantil, Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se e intime-se. TCE/PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual. João Pessoa, 30 de junho de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00287/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08317/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)); Paulo Americo Maia Peixoto (Advogado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)); Filipe de Mendonca Pereira (Advogado(a)); Paula Mota Gomes (Advogado(a)); Renata Melo Cunha (Advogado(a)); Wislène Maria Nayane Pereira da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08317/20, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00029/2021 e no Acórdão APL TC 00072/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, contrário à proposta do Relator, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mesmo, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanadas as irregularidades relacionadas ao transporte de água por carro-pipa (R\$ 26.400,00) e pagamento a servidor por serviços não prestados (R\$ 20.909,20), emitindo novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas

as contas de gestão; mantendo-se os demais itens, inclusive a aplicação de multa, exceto a comunicação ao Ministério Público Comum. Publique-se e intime-se. TCE/PB – Tribunal Pleno - Sessão Virtual. João Pessoa, 30 de junho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00137/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08489/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08489/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Emas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019 (períodos: 01/01 a 09/08 e 09/10 a 31/12), INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00138/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08489/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08489/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Emas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO, na qualidade de Prefeita do Município (Vice-Prefeita no exercício da titularidade do cargo), relativa ao exercício de 2019 (período: 10/08 a 08/10), INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00282/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08489/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08489/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO, na qualidade de Prefeita do Município de Emas (Vice-Prefeita no exercício da titularidade do cargo), relativa ao exercício de 2019 (período: 10/08 a 08/10/2019), ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF; II) JULGAR



REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00281/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08489/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ana Alves de Araujo Loureiro (Ex-Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08489/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, na qualidade de Prefeito do Município de Emas, relativa ao exercício de 2019 (períodos: 01/01 a 09/08 e 09/10 a 31/12), ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente 36,0 UFR-PB5 (trinta e seis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF; b) observar o disposto no art. 11 da LRF, quanto à efetiva arrecadação de tributos municipais; c) buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB; d) promover a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA; e) empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de julho de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00135/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08549/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Ana Farias dos Santos (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER

FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de julho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00277/21

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08549/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Ana Farias dos Santos (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SRA. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria Ana Farias dos Santos; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Juarez Távora no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 07 de julho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00134/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08642/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE MATINHAS/PB, Srª. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de junho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00272/21

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08642/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATINHAS/PB, Srª. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por





infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 30 de junho de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00144/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [09036/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Solonildo Batista dos Santos (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILÓEZINHOS/PB, Sr.ª Mônica Cristina Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 14 de julho de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00300/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [09036/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Solonildo Batista dos Santos (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS/PB, Sr.ª Mônica Cristina Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 14 de julho de 2021

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00008/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [20184/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** Outros.

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Severino Bondade Sobrinho (Gestor(a)); Celia Maria de Queiroz Carvalho (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 20.184/20, que tratam sobre requerimento apresentado a esta Corte de Contas pela ex-Prefeita do Município de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho acerca do julgamento, supostamente irregular, da Prestação de Contas Anual, por ela apresentada, relativa

ao exercício de 2018, realizado pela Câmara Municipal respectiva, com a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, diante da incompetência desta Corte para apreciar aspectos processuais do julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito aqui discutido. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 14 de julho de 2021.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00015/21

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [12208/21](#)

**Jurisdicionado:** Terceiros

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2021

**Interessados:** George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Responsável).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, especificamente acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como sobre a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, no mérito, RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, fls. 22/29, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 39/48, considerados partes integrantes deste parecer. 2) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 14 de julho de 2021

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos sete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Antônio Gomes Vieira Filho (em período de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Tendo em vista o nosso regime de trabalho remoto, resolvemos que não faríamos nenhuma solenidade presencial para anunciar a posse dos novos Auditores de

Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Fizemos uma recepção muito rápida no Plenário Ministro João Agripino Filho, para registrar o momento, ocasião em que tiramos fotografias com máscara e sem máscara, de forma muito rápida, conforme determinação médica. Eles já estão incorporados à Auditoria e se encontram na fase de treinamento. Resolvemos que nesta sessão, cada um dos ACP's se apresentariam nesta sessão, para sabermos um pouco mais de cada um dos novos empossados". No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Diretor de Auditoria e Fiscalização desta Corte de Contas, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em breve palavras, gostaria de registrar a minha satisfação em receber os onze novos Auditores de Contas Públicas, em substituição àqueles que se aposentaram e os que faleceram. Já as minhas boas-vindas a todos e gostaria, apenas, de informar ao Tribunal Pleno que esses novos ACPs já foram devidamente lotados nas Divisões de Auditoria, sendo quatro para a área de previdência e de pessoal, quatro para a área municipal, dois para a área de contratações, e um para a área estadual. Temos a informação de que cinco deles são naturais de Pernambuco, três da Paraíba, dois de Minas Gerais e um do Rio de Janeiro. Todos estão em treinamento dentro das respectivas divisões e, em breve, estaremos aportando relatórios produzidos por esses novos auditores, para os Gabinetes dos Relatores". Em seguida, cada um dos novos Auditores de Contas Públicas, a seguir relacionados, se apresentaram em breves palavras, ocasião em que receberam as congratulações do Presidente e de todos os membros do Tribunal Pleno (Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procurador-Geral): ACP Cláudia Cristina Aguiar Matos, ACP Dhieniffer Ferreira de Carvalho, ACP Danilo César Medeiros, ACP João Guilherme Soares da Silva, ACP Felipe de Almeida Souza, ACP José Antônio de Lima Martins, ACP Leandro Augusto Rufino da Silva, ACP Milton de Moura Resende Neto, ACP Sergio Luiz Bezerra de Lima Junior, ACP Tales Sales da Silva e ACP Wagner José Feitosa da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de testemunhar o ambiente ótimo de trabalho que é o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Enfrentei dois concursos nesta Corte de Contas e ingressei como Auditor de Contas Públicas em 1989 (na época Analista de Controle Externo). Em 1998, participei do novo concurso, neste Tribunal, e ascendi à condição de Conselheiro Substituto. Quero parabenizar a todos e dizer que, pela breve apresentação que fizeram, ficou demonstrada a capacidade que todos têm para enfrentar essa nova missão. Desejo sucesso a todos nesse novo cargo e contem conosco para qualquer eventualidade, neste Tribunal". A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de saudar os novos Auditores de Contas Públicas empossados, e dizer que é uma honra contar com a chegada de todos. São muito bem-vindos dos mais diversos lugares do Brasil, com bastante bagagem e que, certamente, vão contribuir para o fortalecimento do Controle Externo. O Ministério Público de Contas está de portas abertas para todos. Apesar de não ter uma idade muito avançada, mas com quase dezesseis anos de serviço público, também, sou natural de Pernambuco. Uns dos ACPs falou que era de Garanhuns, outro de Arcoverde, outro de Recife. Já trabalhei, também, nesses lugares, como por exemplo em Arcoverde há onze anos, na qualidade de Procurador do Estado, depois fui removido para Recife e em 2015, tive a felicidade de vir trabalhar neste Tribunal de Contas, Casa que chegamos para ficar, como cargo definitivo para nós do Ministério Público, e espero que todos encontrem aqui, também, uma Casa com boa acolhida e tenho certeza que nos encontraremos sempre, seja presencialmente ou virtualmente. O Ministério Público de Contas, hoje, trabalha muito em conjunto com a Auditoria, porque toda instrução processual e todos os relatórios confeccionados pela Auditoria servem de base para a emissão do parecer ministerial e posterior julgamento pelo Colegiado. Se não podemos ir tão longe nas inspeções, posso dizer que vocês são os nossos braços e as nossas pernas". Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, usou da palavra para fazer um breve resumo do Relatório 2º Trimestre de 2021, referente à Produtividade e Estoques da Ouvidoria, nos seguintes termos: A posição do estoque de denúncias e solicitações protocoladas na Ouvidoria, no mês de junho/2021, foi de 16, com uma entrada total de 131 (sendo: 80 Denúncias, 30 Pedidos de Acesso à Informação, 19 Petições e 02 Outros), e saída de 117 processos. A posição do estoque de denúncias e solicitações protocoladas na Ouvidoria, no 2º Trimestre/2021, foi de 16, com uma entrada total de 419 (sendo: 255 Denúncias, 94 Pedidos de Acesso à Informação, 60 Petições e 10

Outros), e saída de 429 processos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: Convido a todos para assistirem ao webinar "Sistema e-Prevenção: ferramenta de Governança, Integridade e Gestão de Riscos", evento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em parceria com o Tribunal de Contas da União na Paraíba, que acontecerá amanhã, das 9h30 às 12h (manhã) e das 14h às 17h (tarde), com transmissão pelo canal oficial do TCE/PB no YouTube. A proposta do webinar é propiciar aos gestores paraibanos informações sobre o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção e mostrar como podem se apropriar e se beneficiar da ferramenta de controle. Comunico ao Pleno que o Gabinete da Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Câmara de Vereadores de Cacimbas, em razão da não entrega do balancete de maio de 2021 a este Tribunal. Gostaria de prestar informações, também, acerca do Relatório GPC nº 30/2021 (Avaliação da disponibilização de dados de vacinação contra Covid-19 nos portais de transparência dos municípios paraibanos): Em 22/01/2021, este Tribunal emitiu às Prefeituras Municipais da Paraíba o Ofício Circular nº 002/2021-TCE-GAPRE, por meio do qual foi solicitado, com a maior brevidade possível, a devida disponibilização de informações acerca da vacinação contra a Covid-19, nos respectivos portais de transparência municipais. Nesse contexto, com vistas a verificar o atendimento de tal solicitação, entre 01/07/2021 e 05/07/2021, foi realizado esforço das divisões e departamentos de auditoria, a partir do preenchimento de um questionário composto por quatro perguntas. As perguntas feitas e as respostas podem ser resumidas conforme a seguir: 1 - A Prefeitura disponibiliza, em seu site, informações acerca da vacinação contra a Covid-19? Resposta: 90% (200) sim; 9% (21) não; 1% (02) site fora do ar; 2 - As informações divulgadas evidenciam a situação epidemiológica do município, a exemplo de casos confirmados, internações, número de óbitos, etc.? Resposta: 66% (147) sim; 33% (74) não; 1% (02) site fora do ar; 3 - Existem informações que orientem a população acerca da operacionalização para vacinação contra a Covid-19, a exemplo de calendário, grupos de risco, locais, número para contato, etc.? Resposta: 45% (101) sim; 54% (120) não; 1% (02) site fora do ar; 4 - Existe divulgação da população já vacinada contra a Covid-19, a exemplo de quantitativos, grupos de risco, lista de vacinados, etc.? Resposta: 61% (137) sim; 38% (84) não; 1% (02) site fora do ar. Ademais, os seguintes aspectos devem ser destacados, acerca da pesquisa realizada: - Em 02 municípios (0,9% do total), não foi possível responder às perguntas do questionário, uma vez que seus portais de transparência se encontravam fora do ar ao longo do período pesquisado; - Em 50 municípios (22,4% do total) todas as perguntas foram respondidas com "Sim"; - Em 16 municípios (7,2% do total) todas as perguntas foram respondidas com "Não". Trago esta informação, solicitando aos gestores municipais que estão tomando conhecimento dessa iniciativa, que cumpram não somente a determinação contida no ofício encaminhado por esta Corte de Contas, mas, também, a legislação pertinente". Ainda nesta fase, o Presidente deu ciência ao Plenário de uma pane elétrica ocorrida em um dos Nobreaks que sustentam a rede deste Tribunal, ocorrida no dia 01/07/2021, e ainda, acerca de uma degradação do link de Internet em São Paulo, no dia 05/07/2021, com um alto volume de perda de pacotes, o que inviabilizou os acessos externos (Site, VPN, Sagres, Tramita e outros) desta Corte de Contas. Ao final, Sua Excelência enfatizou que os problemas verificados na rede elétrica e na internet do TCE/PB já haviam sido, prontamente, resolvidos pelos setores responsáveis. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, nessa linha com relação ao problema que o sistema teve essa semana, gostaria de parabenizar o pessoal da ASTEC desta Corte de Contas, em especial às pessoas que cuidam do Tramita, os servidores, Fábio Lucas, Vinícius e Sidney, extensivamente a todos, porque, mesmo com essas panes, foi possível, ainda, trabalharmos, pois, o sistema nos dá alternativas. As vezes as coisas não aparecem na mesa de trabalho, mas temos as abas que permitem a operacionalização do sistema. Gostaria de parabenizá-los, porque soube dessas questões que Vossa Excelência mencionou, mas pude, também, testemunhar as alternativas que foram disponibilizadas pela ASTEC e o próprio restabelecimento, porque o sistema teve uma variação, um problema na mesa de trabalho por conta dessa pane na rede elétrica e na Internet. Era isto que gostaria de mencionar, pois às vezes cobramos tanto da ASTEC, mas lidar com Tecnologia da Informação não é fácil e eles se saíram muito bem nessas intercorrências no sistema, pela competência e pela capacidade de manutenção rápida das suas tarefas". Em seguida, Presidente lembrou aos membros do Tribunal Pleno, acerca da Reunião do Conselho marcada para a próxima sexta-feira (dia 09/07/2021). Ainda nesta fase, Sua Excelência submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério

Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 06/07/2021. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04767/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00100/20 e no Acórdão APL-TC-00202/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05598/18 – Recursos de Reconsideração interpostos pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e pela Procuradora do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00347/20, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-PB 19631). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração; 2- Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração interposto pela representante do Parquet de Contas junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, no sentido de desconstituir a decisão contida no Acórdão APL-TC-00347/20 retornando os autos ao Órgão Técnico desta Corte de Contas, para cumprimento do item “3” do Acórdão AC2-TC-00376/20 e do Acórdão AC2-TC-00381/20, em atendimento ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06529/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA OLINDA, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente informou que, na sessão ordinária do dia 23/06/2021, o Tribunal Pleno havia acatado preliminar suscitada pela defesa, no sentido de que a apreciação dos presentes autos fosse adiada para esta sessão, a fim de que o responsável recolhesse o valor passível de imputação de débito e de consequente emissão de parecer contrário. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, relativas ao exercício de 2019; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit orçamentário verificado; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do déficit orçamentário, de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias; IV) Aplicar multa de R\$ 3.000,00, ao Senhor Diogo Richelli Rosas (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação e do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de

modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06950/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (ex-gestora). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, ex-gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07064/17 – Prestações de Contas Anuais da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF), de responsabilidade da gestora, Sra. Emília Correia Lima, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Relator deu ciência, à Corte, que tomou conhecimento, no dia de hoje, do DOC-TC-48455/21, onde consta requerimento dos Drs. Fernando Antônio Costa Polary (OAB-MA 5605) e Brenan Arruda de Brito (OAB-PB 28602-B), solicitando o adiamento do julgamento dos presentes autos alegando que o Dr. Fernando Antônio Costa Polary ter sido constituído como Coordenador Jurídico da CEHAP, no dia 08 de abril de 2021, há pouco tempo, sem ter tomado conhecimento de todos os termos do referido procedimento. O Relator se posicionou contrário ao deferimento do adiamento, em razão de já haver outras advogadas habilitadas nos autos. Submetido ao Tribunal Pleno, que indeferiu, por unanimidade o citado requerimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Brenan Arruda de Brito (OAB-PB 28602-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as prestações de contas apresentadas pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplique multa pessoal à Sra. Emília Correia Lima, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-07689/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração do Município de Paulista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08757/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902).

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido ex-gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Representação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, para as providências que entender cabíveis, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; 6- Representação ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis; 7- Determinação à Auditoria para verificar, na Prestação de Contas Anuais do Município de Juazeirinho, relativa ao exercício de 2021, se ainda persiste as acumulações indevidas de cargos públicos, podendo macular as futuras prestações de contas. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com o entendimento do Relator, devendo o ex-Prefeito responsável apresentar a esta Corte de Contas, a comprovação dos serviços executados. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanhou, integralmente, o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com as recomendações propostas pelo Relator. Vencido o voto do Relator, por maioria, com voto de minerva do Conselheiro Presidente, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-07350/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Kadmo Wanderley Nunes (OAB-PB 11045) e a Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC-PB 4395-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativas ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial: a) Adotar medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem às contas intituladas Créditos por Danos ao Patrimônio e Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$ 198.122,77; b) Proceder a avaliação periódica do passivo contingente para determinar se a saída de recursos pelo reconhecimento da sua exigibilidade, na via judicial, tornou-se provável. Caso isso ocorra, uma provisão deverá ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança na probabilidade, consoante orientação contida no MCASP; c) Observar os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo; e V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08549/20 – Prestação de

Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05564/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de RIO TINTO, Sra. Severina Ferreira Alves, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gerlânia de Fátima Pereira Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo da Mandatária da Urbe de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as Contas de Gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, e regulares com ressalvas as Contas de Gestão da antiga Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Gerlânia de Fátima Pereira Ferreira, CPF n.º 676.423.304-72, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3- Informar à Sra. Gerlânia de Fátima Pereira Ferreira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Imputar à antiga Prefeita de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, débito no montante de R\$ 350.638,27, equivalente a 6.310,98 – UFRs/PB, referente a despesas não comprovadas com aquisições de combustíveis; 5) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 6.310,98 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Alcaldessa, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, CPF n.º 456.649.354-72, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º 431.723.854-34, na importância de R\$ 10.804,75, equivalente a 194,47 UFRs/PB; 7- Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 194,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Enviar recomendações no sentido de que a Prefeita

da Comuna de Rio Tinto/PB, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, CPF n.º 456.649.354-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17: 9- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Rio Tinto/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 10- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-15219/16 – Denúncia formulada pelo Sr. Tarcísio Campos Saraiva de Andrade, Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, sobre possíveis irregularidades nas relações de trabalho dos médicos que laboram em favor da Associação Brasileira da Beneficência Comunitária (ABBC) e outras. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento da denúncia, atinente à competência da justiça especializada laboral, sem prejuízo de que os fatos denunciados sejam remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03627/16 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no "item II" do Acórdão APL-TC-00292/19, por parte da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, referente à prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Declarar o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC-00292/19; II- Anexar cópias das peças deste processo (relatórios da Auditoria, pareceres do Ministério Público de Contas e decisões) às análises das PCA's de 2021 e 2022, fazendo contas das recomendações para acompanhamento, e, tão logo se faça possível, com o fim dos contingenciamentos que estão em vigência durante o período pandêmico, sejam providenciados o Plano de Cargos e Carreira para adequação dos cargos em geral (por obsolescência de nomenclaturas e novas demandas, conforme delineados no Documento 49451/20, e, as reformas estruturais do prédio do antigo PARAIBAN para instalação da Casa da Cidadania que hoje está funcionando no Manaíra Shopping; e III- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:55 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de julho de 2021.

**Sessão:** 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, as atas da sessão anterior e da sessão extraordinária de apreciação das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017, que foram aprovadas, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para

leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-01945/18 (adiado para a sessão do dia 14/07/2021, em razão das férias do Relator, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06250/18 (adiado para a sessão do dia 14/07/2021, em razão das férias do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05598/18 (adiado para a sessão do dia 07/07/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04490/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, que, na oportunidade, solicitou a sua redistribuição, em razão do seu impedimento) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Na oportunidade, o Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Como falei na sessão passada, estamos fazendo um estudo sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e, ontem à tarde, fiz uma reunião com a Auditoria, quando foi apresentado um trabalho com excelente nível de conhecimento, que dará subsídios a diversas orientações que teremos que tomar. Tenho verificado uma série de inconsistências onde precisamos atuar, bem como uma enorme diversidade com relação às funções que não sabemos nem onde as pessoas contratadas estão lotadas e nem o que fazem. São pessoas que estão contratadas por tempo determinado com oitenta, setenta ou sessenta meses, e tudo isto foi estudado de forma muito detalhada. Preciso marcar uma reunião do Conselho Administrativo desta Corte para apresentar este trabalho e, a partir dali, tomarmos as medidas necessárias para corrigirmos esta questão junto aos municípios. Outra questão precisamos discutir é sobre a contribuição para formação dos recursos destinados à Educação. Como é do conhecimento de todos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana vem defendendo uma posição no sentido de que a contribuição, quando o ente atinge os 20%, ela já pode ser contada como despesa em Educação, e o entendimento que vigora no Tribunal, por muito tempo, não é este, mas merece discussão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana nos trouxe à lume certos argumentos que merecem um debate acerca da questão. Então, nesta Reunião do Conselho, discutiremos a Nota Técnica distribuída aos Senhores Conselheiros. Proponho que a nossa reunião seja realizada na sexta-feira, dia 09/07/2021, quando discutiremos, além dessas duas questões, o retorno do expediente presencial desta Corte de Contas”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente anunciou que havia assinado a Portaria prorrogando o trabalho remoto por mais 30 (trinta) dias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, informou que, provavelmente, nos próximos trinta dias a maior parte dos servidores já tenham sido vacinas, ao menos com a primeira dose, e poderemos discutir como retornaremos ao trabalho presencial. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07872/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MAMANGUAPE, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, durante a apresentação do Relatório, o Relator fez a seguinte indagação ao Tribunal Pleno, que decidiu por maioria, com o voto de desempate do Presidente, no sentido de que o processo seja retirado de pauta, para o fim de aguardar o julgamento do processo que trata das despesas referentes à coleta de lixo, que foi anexado ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Mamanguape, e que deve ser desentranhado, para julgamento com absoluta prioridade. PROCESSO TC-08086/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Encaminhar cópia desta decisão ao Processo de

Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, exercício de 2021; 5- Julgar Irregulares as contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho, relativa ao exercício de 2019, aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Julgar Irregulares as contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2019, aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando a imputação de débito ao Prefeito no valor de R\$ 908.694,67, constante do relatório da Auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apenas no tocante a imputação de débito e encaminhamento da decisão ao acompanhamento da gestão do exercício de 2021. PROCESSO TC-06961/17 – Prestação de Contas Anuais da Companhia Docas da Paraíba, de responsabilidade da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Sra. Gilmara Pereira Temóteo, na condição de gestora da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS, relativa ao exercício de 2016; 2- Determinar à Auditoria para que verifique, no âmbito do Processo TC-08916/21, a resolução da ausência de reconhecimento de obrigação decorrente da Ação Trabalhista referente ao Processo nº 01081-1991-003-13-00-0; 3- Recomendar à atual gestão da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04091/15 – Recursos de Reconsideração interpostos pelos ex-gestores do EMPREENDEDOR/PB, Srs. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues período de 01/01/2014 à 22/04/2014) e Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (período de 23/04/2014 à 31/12/2014), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00273/20, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB 11769-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração, impetrados pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-gestor do Fundo Empreendedor-PB no período de 01/01/2014 a 22/04/2014 e pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, ex-gestor do Fundo Empreendedor PB no período 23/04/2014 a 31/12/2014, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes; 2- Quanto ao mérito: a) pelo não provimento do Recurso de Reconsideração (Doc. TC 60473/20) impetrado pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues; b) pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, reformando-se o item 06 do Acórdão APL-TC-00273/20 de modo a excluir a imputação de débito no valor de R\$ 300.500,00 referente a despesa não comprovada com o Contrato 20/2014 e mantendo-se os demais termos do Acórdão guerreado. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos, inclusive com julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com relação ao recurso interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, e por maioria, no tocante ao recurso interposto pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues. PROCESSO TC-08791/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, emitida quando do julgamento das contas do exercício de

2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto sua tempestividade e legitimidade do recorrente, dando-lhe provimento para o fim de: 1) desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/20, emitindo-se nova decisão para: a) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do LIFESA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à atual gestão daquele órgão; b) Aplicar multa pessoal ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para suprimir as imputações de débito, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou nos termos do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito para R\$ 162.282,47, mantendo-se in totum os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de excluir da imputação de débito, o valor de R\$ 42.585,95, referente à despesa empenhada, e não paga, de acordo com as conclusões da Auditoria, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, inclusive o julgamento irregular das referidas contas, aplicação de multa e demais recomendações. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra, para reformular seu voto passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-07632/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvací Maria Pereira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito do Município de Juripiranga, relativas ao exercício de 2019; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, Sra. Dalvací Maria Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2019; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 36,30 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de Juripiranga e do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06541/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (CRC-PB 14233) que, antes de encerrar sua participação, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de saudar o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e parabenizar Vossa Excelência e os demais Conselheiros e membros desta Corte de Contas, pois na última segunda-feira (dia 28/06/2021), foi divulgado pela ONG Transparência Brasil, o ranking de transparência dos Tribunais de Contas do Brasil, e o TCE/PB ficou em primeiro lugar. É uma honra, como paraibano, saber que o Tribunal de Contas do meu Estado é vanguarda no controle externo e na transparência pública, no Brasil. Saúde e agradeço a oportunidade de participar, indiretamente, desse Tribunal, todos os dias na lida diária e parabenizo, mais uma vez, Vossas Excelências”. Na oportunidade, o Presidente agradeceu as referências apresentadas pelo Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. Passando à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial

constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de ordenador de despesas; e 3- Recomendar à atual gestão municipal no sentido de: (a) proceder ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, notadamente a escrituração correta da modalidade de aplicação das despesas orçamentárias; (b) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04673/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Aírton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do então mandatário da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Aírton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Aírton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Aírton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 36,29 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de São João do Rio do Peixe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07694/20 – Prestação de Contas Anuais

da Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB 21325) que, na ocasião, parabenizou o TCE/PB, se acostando ao pronunciamento do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com relação à primeira colocação no ranking divulgado pela ONG Transparência Brasil. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Pilões, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; III) Aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Determinar que a Auditoria verifique, na análise da Prestação de Contas de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos de pessoal, contratação por excepcional interesse público e dos pagamentos abaixo do salário mínimo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08642/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, se acostou, também, ao pronunciamento do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, com relação à primeira colocação no ranking divulgado pela ONG Transparência Brasil, fazendo o seguinte registro: “Senhor Presidente, ontem à noite estava navegando no site “Poder 360”, onde foi feito o registro da ONG Transparência Brasil, divulgando o relatório que mostrava que, apenas, quinze por cento dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais atingiram nota máxima no índice de transparência, elaborado pela instituição. Ao final, diz o seguinte: “Os Tribunais de Contas de Mato Grosso, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul e Pará aparecem em primeiro lugar no ranking, com o máximo de 100 pontos. O Tribunal de Contas do Distrito Federal aparece em quinto lugar, com noventa e três pontos”. Este é um registro muito importante e um orgulho para nós que convivemos no dia-a-dia das atividades deste Tribunal, e que se deve em razão do trabalho desenvolvido pelo atual Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como pelos ex-Presidentes desta Corte de Contas, a partir do momento em que surgiram as ferramentas de modernidade, as ferramentas de internet, na gestão do Conselheiro José Marques Mariz, registrando o trabalho, a eficiência, o zelo profissional, a inteligência e a pesquisa das gestões posteriores ao Conselheiro José Marques Mariz, como o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Fica o registro da minha homenagem, do meu reconhecimento e da minha admiração pelo trabalho desenvolvido por este Tribunal de Contas, que muito me orgulha. Paralelamente a tudo isto, a participação, também ativa, dos Conselheiros Substitutos, do Ministério Público de Contas junto a esta Corte e dos Auditores que colaboram de forma correta e eficiente. Me orgulha fazer este registro público, para que paraibanos e brasileiros e todos que assistem as sessões saibam que a Paraíba tem um Tribunal de Contas de excelência”. Passando à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; III) Aplicar multa pessoal à Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Determinar que a Auditoria verifique, na análise da Prestação de Contas de 2021, se foram tomadas as

medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04767/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00100/20 e no Acórdão APL-TC-00202/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros (ex-Prefeito). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-08317/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00029/21 e no Acórdão APL-TC-00072/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para considerar sanada a irregularidade relacionada ao pagamento a servidor por serviços supostamente não prestados, no valor de R\$ 20.909,20, reduzindo-se, por conseguinte o valor da imputação de débito constante do item “2” do Acórdão APL-TC-00072/21, de R\$ 47.309,20 para R\$ 26.400,00, mantendo-se inalteradas os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à aprovação das contas, a multa aplicada ao gestor municipal e o pagamento fora da normalidade com transporte de carro pipa, no valor de R\$ 26.400,00. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00029/2021, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, relativas ao exercício de 2019; b) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; c) desconstituir a imputação de débito e excluir a representação ao Ministério Público Comum, constantes do Acórdão APL-TC-00072/2021, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao Prefeito. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou seu voto, passando a acompanhar o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou, também, de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05101/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00751/20. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Apelação em referência, mantendo-se inalterada a decisão apelada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06015/19 – Embargos de Declaração opostos pelo Defensor Público, Sr. Otávio Gomes Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00565/19, emitida quando do julgamento das contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a gestão da Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo

conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, integralmente a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11724/20 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00451/20, por parte da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, referente à prestação de contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e se seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00451/20, pela gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti; 2- Aplicar multa pessoal à mencionada gestora no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Assinar novo prazo de 90 (noventa) dias, para que a gestora adote providências no sentido de cumprir o disposto no item “b” do Acórdão APL-TC-00451/20, sob pena de nova multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04228/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra decisões contidas no Parecer PPL-TC-00049/20 e no Acórdão APL-TC-00083/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, razão pela qual o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas, reconhecendo, todavia, o afastamento da eiva pertinente a falta de repasse ao Instituto Nacional de Seguridade Social das contribuições retidas dos segurados da parte referente ao INSS e redução da carência de pagamento das obrigações previdenciárias, também, da parte do INSS, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:29 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de junho de 2021.

**Sessão:** 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** Aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para informar ao Plenário que nos autos do Processo TC-04711/15, emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-0044/21, onde deferiu Pedido de Parcelamento de Multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares nos seguintes termos: “1) Acolho a solicitação e autorizo o fracionamento da multa imposta, 184,98 – UFRs/PB, em 24 (vinte e quatro) frações mensais no valor de 7,71 UFRs/PB,



devido todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Tenho uma notícia para dar que vai muito em homenagem a quem iniciou o processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e a quem sempre reclamou por esse dado no Tribunal de Contas, que é o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Finalmente chegamos ao entendimento com o Banco do Brasil e, hoje, somos a única instituição no Brasil que tem este privilégio. Foi uma iniciativa adotada em 2018 e, nesta oportunidade, gostaria de informar a este Conselho, e à sociedade paraibana como um todo, que, hoje, temos acesso online a todas as contas públicas dos jurisdicionados do Estado da Paraíba, ou seja, podemos verificar os saldos e a movimentação as contas bancárias em tempo real. A nossa base de dados é carregada todos os dias, a partir das três horas da manhã, com as contas de prefeituras municipais e órgãos do Estado. Isto quer dizer que estamos acessando 85% da movimentação financeira do Estado. A partir daí, juntamente com o pessoal da Área Técnica e da Auditoria, vamos criar uma série de trilhas de auditoria, para emissão de alertas, verificação de pagamentos e toda tramitação necessária para o Tribunal de Contas. Vários Tribunais de Contas do Brasil entraram em contato com esta Corte, no sentido de seguir a mesma trilha que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba seguiu. De igual forma, comunico ao Plenário que estamos em tratativas com o Caixa Econômica Federal e com o Bradesco, no sentido de obter dados nos mesmos moldes do Banco do Brasil, para, aí sim, termos acesso a 100% das contas dos entes públicos do Estado da Paraíba. Este é mais um avanço do TCE/PB, fruto da continuidade da gestão, com o processo iniciado com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, continuado com o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, agora, concluído. Isto demonstra a importância do planejamento e a continuidade administrativa desta Corte de Contas”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência fez alguns créditos à nossa gestão, sobre o tema que acabou de abordar, mas, por dever de ofício, tenho que repassar todos os créditos para o Grupo de Gestão da Informação, à época, comandado pelo ACP Josediton Diniz e, a rigor, para quem fez todos os contatos e teve a clarividência de trazer essa técnica para este Tribunal, foi o nosso colega Auditor Fiscal do Estado, Fábio de Oliveira Guerra, que está conosco desde 2017. Gostaria de dizer, também, que Vossa Excelência tangenciou muito bem a utilidade da ferramenta sob a ótica do Tribunal, mas, sob a ótica dos jurisdicionados, isso trará uma grande economia para as prefeituras municipais, porque não irão precisar enviar para este Tribunal, talvez num futuro próximo, nem os extratos bancários; para os contadores, porque não irão precisar daquele trabalho hercúleo de escanear documentos e enviar para esta Corte. Parabéns a todos os envolvidos, com destaque a todos que mencionei e à gestão de Vossa Excelência, que concretizou o projeto”. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Cumprindo o que determina o parágrafo segundo do art. 10, do Regimento Interno, informo ao Pleno que, no último mês de junho, este Tribunal apreciou 478 processos. Nas dez sessões realizadas pelo Pleno e pelas Câmaras, no período, foram examinadas 68 Prestações de Contas Anuais, (dentre estas 21 de Prefeituras e 16 de Câmaras de e Vereadores), além de 255 Atos de Pessoal, 25 Inspeções Especiais e 45 Denúncias. Informo, também, o desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Vereadores de Cacimbas, após a entrega do balancete de maio de 2021, a este Tribunal. Por fim, submeto à referendo do Tribunal Pleno, a Nota Técnica que orienta a Auditoria quanto às alterações legislativas vigentes a partir de 2021, relativas ao FUNDEB, seus impactos na atividade do controle externo, com ênfase no acompanhamento do emprego de recursos do FUNDEB e nos cálculos das aplicações constitucionais em despesas com profissionais da Educação Básica e em MDE, ratificando, também, os entendimentos com base na legislação anterior, relativos ao método de cálculo e demonstrativos utilizados pela Auditoria”. O Tribunal Pleno referendou a Nota Técnica em referência, por unanimidade. Dando início à Pauta de

Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu uma inversão de pauta, atendendo solicitação do ex-gestor da Controladoria Geral do Estado e atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, anunciando o PROCESSO TC-04246/15 – Verificação de Cumprimento de decisões consubstanciadas nos itens “c” e “f” do Acórdão APL–TC-00112/2016, por parte da ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e do ex-gestor da Controladoria Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, referente às contas do Governo do Estado, exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago (ex-gestor da CGE/PB e atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o cumprimento da determinação contida no item “f” do Acórdão APL-TC-00112/2016, pela Secretaria de Estado da Administração; 2) Declarar o não cumprimento da determinação consubstanciada no item “c” do Acórdão APL-TC-00112/2016, pelo Órgão de Controle Interno do Estado da Paraíba (CGE/PB), sem cominação de multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Letácio Tenório Guedes, para demonstração de efetivo cumprimento da determinação contida no item “c” do Acórdão APL-TC-00112/2016, preferencialmente pela via documental. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-01845/18 – Denúncia formulada pela Empresa Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda. - ME, por meio de seu representante legal, Sr. Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 09/06/2021 - o RELATOR votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam da denúncia formulada e julguem-na procedente, com recomendações; 2- Julguem irregular a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e o Contrato e Aditivos dele decorrentes; 3- Apliquem multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos gestores, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-Superintendente do Detran-PB; 4- Representem de ofício ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias e pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nas searas administrativa e judicial; 5- Determinem a suspensão dos efeitos financeiros do Contrato decursivo do Pregão Presencial nº 073/2017 à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-PB, celebrado com a Uniplacas Distribuidora Ltda., promovendo, ato contínuo, por meio de processo administrativo próprio, o devido credenciamento de empresas para confecção de placas, em atendimento e observância a norma pertinente do CONTRAN; 6- Comuniquem formalmente à denunciante e aos denunciados do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas; 7- Assinem o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão do Detran-PB, para que promova o devido credenciamento das empresas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, “pelo conhecimento do recurso de apelação interposto, e no mérito, pela improcedência da denúncia e pela regularidade da licitação, Pregão Presencial nº 073/2017, com determinação para que o DETRAN/PB se abstenha de prorrogar o Contrato nº 0002/2018, conforme previsão contratual (item 2), em razão no novo regramento em vigor, e tome todas as providências necessárias ao cumprimento da Resolução 780/2019 do CONTRAN, especificamente no sentido de promover o credenciamento dos fabricantes e estampadores de Placas de Identificação Veicular – PIV, sendo fixado o dia 09/01/2022 (último dia da vigência do contrato) como prazo máximo para sua conclusão. Por fim, seja comunicado à Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN-PB, que o pagamento de despesas, decorrentes do Contrato nº 0002/2018, somente serão devidas quando relacionadas aos serviços prestados até o dia 09/01/2022, sob pena de imputação à autoridade responsável". Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, pediu a palavra e reformulou seu voto passando a acompanhar o entendimento do voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto reformulado do Relator, que foi aprovado por unanimidade. PROCESSO TC-06250/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00218/20 e no Parecer PPL-TC-00109/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 16.06.2021 – o RELATOR votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor do débito imputado à Sra. Carmelita de Lucena Mangueira para R\$ 21.550,77 e o valor da multa aplicada à referida gestora municipal, para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, votaram de acordo com entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, informou ao Tribunal Pleno que a ex-Prefeita, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira havia recolhido aos cofres municipais, o débito que lhe foi imputado através do Acórdão APL-TC-00218/20, razão pela qual, reformulou seu voto no sentido de que o Tribunal Pleno decida, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00109/20 e emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Reduzir o valor da multa aplicada à Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, para o valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00218/20. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto reformulado do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02806/12 – Embargos de Declaração opostos pelo gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00175/21, relativa à prestação de contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, conceder provimento integral, para afastar a recomendação de que a atual gestão do DER/PB promova as ações judiciais de cobrança das dívidas ainda não intentadas contra os permissionários dos terminais rodoviários pertencentes ao DER, apuradas neste caderno processual, mantendo-se os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL-TC-00175/21). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18176/13 – Recursos de Apelação interpostos pelas ex-gestoras da SUDEMA, Sras. Tatiana da Rocha Domiciano e Laura Maria Farias Barbosa, em face do Acórdão AC1-TC-02271/16, emitido quando do julgamento de Denúncia acerca de irregularidades na gestão de pessoal, durante o exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450 / representando a Sra. Laura Maria Farias Barbosa). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, conhecer os Recursos de Apelação em face do Acórdão AC1-TC-02271/16, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade das recorrentes e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade, quanto ao mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a aplicação de multa pessoal imposta no item 4 do Acórdão AC1 TC 02271/16 e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO

TC-03080/15 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Magistrado, Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, e pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba (AMPB), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00459/19. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Myriam Pires Benevides Gadelha (OAB-PB 21520). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento do recurso de apelação, diante da tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-09008/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à atual Administração do Município de Riacho dos Cavalos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08489/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga (período de 01/01 a 09/08 e de 09/10 a 31/12), e da ex-Vice-Prefeita na qualidade de ex-Prefeita em exercício, Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro (período de 10/08 a 08/10), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor José William Segundo Madruga (período de 01/01 a 09/08 e de 09/10 a 31/12), e da Senhora Ana Alves de Araújo Loureiro (período de 10/08 a 08/10), na qualidade de sucessivos Prefeito e Prefeita em exercício do Município de Emas, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a Prestação de Contas da Gestão Administrativa dos Recursos Públicos, decida: A) Em relação aos períodos do Senhor José William Segundo Madruga, ex-Prefeito: I) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente 36,0 UFR-PB, contra o Senhor José William Segundo Madruga (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos, todos da LRF; b) observar o disposto no art. 11 da LRF, quanto à efetiva arrecadação de tributos municipais; c) buscar o correto registro

das despesas com recursos do FUNDEB; d) promover a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA; e) empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS; V) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; B) Em relação ao período da Senhora Ana Alves de Araújo Loureiro, Vice-Prefeita no exercício da titularidade da gestão: I) Declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; e III) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06728/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 619,70, equivalentes a 11,15 UFR-PB, inerente ao dispêndio não comprovado, que foi custeado com recursos municipais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 89,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar à Administração Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 6- Encaminhar cópia dos autos à SECEX/PB, uma vez que foi detectada a realização de despesas sem comprovação com recursos de origem federal, no montante de R\$ 379.679,67; 7- Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07692/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09036/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de PILÓEZINHOS, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB 11769-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Pilóezinhos, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3. Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05643/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00185/21 e no Parecer PPL-TC-00096/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, lhe conceder provimento parcial, para o fim de: A) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00096/21, para emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, relativas ao exercício de 2016; B) Em substituição ao Acórdão anterior: I) Conhecer e julgar procedente a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas não lícitas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa; IV) Aplicar multa de R\$ 7.500,00, valor correspondente a 136,51 UFR-PB, contra o Senhor Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não lícitas, descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08186/16 – Recurso de Apelação interposto pelo Senhor Taiguara Fernandes de Sousa, em face do Acórdão AC1-TC-00720/19, emitido quando da análise do contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, seguida do Contrato 001/2015, realizado pelo ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado José André Andrade de Melo (OAB-PB 24696 / em nome do apelante, Taiguara Fernandes de Sousa). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão contida no Acórdão AC1-TC-00720/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar



Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05677/17 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Cícero Valdeci, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00307/2018, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Myriam Pires Benevides Gadelha (OAB-PB 21520). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Na oportunidade, após ampla discussão acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a próxima sessão (dia 21/07/2021), assinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a Advogada do interessado apresente, ao Tribunal, documentação de defesa pertinente ao recurso, no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05070/17 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PB) e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, Sra. Késsia Liliã Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular a Prestação de Contas da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PB) e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, Sra. Késsia Liliã Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016; II- Recomendar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, promovam a justa equalização entre o que deve ser repassado, mensurando, não só o saldo financeiro, mas, do lado das obrigações, os restos a pagar, despesas de exercícios anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao período em que a Defensoria figurou como responsável pelos serviços de defesa do consumidor em nome do Estado da Paraíba; e III- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09759/19 – Verificação de Cumprimento de decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00498/19, bem como dos Recursos de Reconsideração em face da referida decisão, interpostos pela Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão; pelo Exmo. Sr. João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba; pelo Exmo. Sr. Fábio Andrade Medeiros, Procurador-Geral do Estado; pela Exma. Sra. Jaqueline Fernandes Gusmão, Secretária de Estado da Administração; pelo Exmo. Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado; pelo Exmo. Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda, e pelo Exmo. Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Senhora Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, Senhor Fábio Andrade Medeiros, Procurador-Geral do Estado, Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, Senhor Letácio Tenório Guedes Júnior, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Senhor Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda, e Senhor Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, e, no mérito, negar provimento das insurreições, mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL-TC-00498/19; II) Declarar prejudicada a verificação de cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL-TC-00498/19, em razão do efeito suspensivo dos Recursos de Reconsideração combinado com o encerramento das atividades das organizações sociais no Estado da Paraíba; III) Encaminhar cópia da presente decisão às prestações de contas de 2019 e 2020 da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, para subsidiar as análises; e IV) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12208/21 – Consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba

(FAMUP), Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, especificamente acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como sobre a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021). Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, respondê-la com caráter normativo de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, considerados partes integrantes deste parecer; 2- Determinar a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-16564/19 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00067/21, relativa a denúncia acerca de Atos de Administração de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00067/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-14301/11 – Inspeção Especial de Contas objetivando o exame da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, durante o período de 01 de outubro a 16 de novembro de 2011, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Edivaldo Caetano da Silva. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16191/19 – Denúncia formulada pelo Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, em face do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, acerca de possível cometimento de crime de responsabilidade, no exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da denúncia, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14961/20 – Denúncia formulada pelo Instituto Observatório Político e Socioambiental (Instituto OPS), contra o Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e improcedência da denúncia, determinando a anexação de cópia desta decisão à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mato Grosso, exercício de 2020, para subsidiar a análise, e comunicando esta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-20184/20 – Arguição levantada pela Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, ex-Prefeita do Município de LOGRADOURO, acerca da irregular condução da Sessão de Julgamento, pela Câmara Municipal de Vereadores, relativas à prestação de contas anuais do exercício de 2018, de sua responsabilidade. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: Determinar o arquivamento dos presentes autos, diante da incompetência desta Corte para apreciar aspectos processuais do julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito aqui discutido. Aprovado o voto do Reator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:40 horas,



abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de julho de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [00226/21](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2021

**Citados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [13410/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citados:** Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [53088/21](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2021

**Assunto:** Petição referente ao Proc. 07026/15. PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCS.

**Peticionário:** Allisson Carlos Vitalino - Assessor Jurídico - OAB-PB 11215

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

### DESPACHO

À SECPL  
Para informar ao requerente que de acordo com o art. 87 § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas § 3º. é vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida. Desta forma, indefiro o pedido.

Assinado em: 20/07/2021.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08701/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Antônio Medeiros Dantas (Responsável); Euda Fabiana de Farias P. Venâncio. (Responsável); Hélio Plácido de Almeida (Interessado(a)); Edna Aparecida Fidelis de A. Vilar. (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Fábio Venâncio dos Santos (Advogado(a)); Gustavo Palmeira Santos (Advogado(a)); David da Silva Santos. (Advogado(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); João da Mata de Sousa Filho. (Advogado(a)); Mariana Ramos P. Sobreira. (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Paulo Italo de Oliveira (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04522/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Sergio Augusto de Andrade Lima (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental, acerca do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 178/187 dos autos.

**Processo:** [06751/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2021

**Citados:** Alessandra Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).

**Prazo:** 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 135/137 dos autos.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06311/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Efraim de Araújo Morais (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da mácula indicada nas peças confeccionadas pelos Analistas deste Tribunal, fls. 180/199 e 202/204.

**Processo:** [06311/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme instrumento de mandato, fl. 18, contrapor acerca dos Relatórios dos Especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 180/199 e 202/204 dos autos.

**Processo:** [06311/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)); Carmen Cristina Lins Freitas Gadelha (Interessado(a)); João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestarem acerca dos Relatórios produzidos pelos inspetores deste Areópago, fls. 180/199 e 202/204 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [06571/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020



**Citado:** ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Ivan Ângelo dos Santos Advogado: Dr. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB n.º 11.106) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [06669/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** GILBERTO LUCIANO BISPO DE LIMA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Gilberto Luciano Bispo de Lima e Edinaldo Norberto dos Santos Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [06669/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** EDINALDO NORBERTO DOS SANTOS, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Gilberto Luciano Bispo de Lima e Edinaldo Norberto dos Santos Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [07557/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Maritize Soraya dos Santos Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/07/2021:**

**Sessão:** 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09027/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Alexandre Marcio Ramos Rocha Filho (Responsável); Ardanne de Melo Lima (Interessado(a)); Ardanne de Melo Lima - Me (Interessado(a)); Cassia Andrea de Andrade do Nascimento (Interessado(a)); Emerson Ferreira Lima (Interessado(a)); Franciraldo de Araujo Costa (Interessado(a)); MÁXIMA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME (Interessado(a)); Paulo Cezar Dias dos Santos (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06311/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2014

**Citados:** Inácio Bento de Moraes Junior (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13394/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citados:** Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13428/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citados:** Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11253/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11253/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11218/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Edvan Pereira Leite (Gestor(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)); Tiago Liotti (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



**Sessão:** 3043 - 03/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06306/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Henrique Nascimento da Costa (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Jose Imperiano Meira Neto (Interessado(a)); Elde de Albuquerque Nobrega (Interessado(a)); Paulo Antonio Maia E Silva (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3043 - 03/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00862/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); META COMERCIO E SERVICOS EIRELI (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3043 - 03/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05998/21](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Celia Regina Diniz (Gestor(a)); Camila Christina Feitoza Souza Dantas (Interessado(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13869/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citado:** PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [14964/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08722/20](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDESPB

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12279/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citado:** CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00088/21

**Sessão:** 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14576/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Ana Maria Dutra da Silva (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14576/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda do objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00089/21

**Sessão:** 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14305/16](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Cláudio Coelho Lima (Ex-Gestor(a)); Ary Arsolino Brandao de Oliveira (Interessado(a)); Euler de Assis Chaves (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14305/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) para que o atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01009/21

**Sessão:** 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21726/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Wladimir Romaniuc Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21726/20, relativos ao exame da Inexigibilidade de Licitação 011/2020 para credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme edital de Chamamento Público 006/2020, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi ratificado e adjudicado em favor das empresas VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53) e SECTOR PB CIRURGIA TORÁCICA LTDA (CNPJ 18.652.084/0001-03), no valor global anual de R\$5.986.080,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação 011/2020, o Chamamento Público 006/2020 e os Contratos 624/2020 e 625/2020 decorrentes; II) RECOMENDAR ao Gestor para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços; III) REMETER o processo à Auditoria, com a finalidade de avaliar a regularidade das despesas decorrentes dos Contratos; e IV) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00090/21

**Sessão:** 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08176/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Luciano Castor de Souza (Gestor(a)); Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08176/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00007/21

**Processo:** [12434/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Cicero Jacinto da Silva (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, com a contagem do prazo estabelecida através do art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, em conformidade com a contagem de prazo disposta no art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB, e atendendo ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso) A requerente, em seu pedido, informa que não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, pois, na condição de ex-gestora, ocupa o cargo de Secretária Chefe de Gabinete na Prefeitura Municipal de Boa Ventura, com um salário de R\$ 3.000,00, podendo ser comprovado em consulta ao Sistema SAGRES. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, ipsis litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade da requerente, e dou-lhe provimento, CONCEDENDO O PARCELAMENTO DA MULTA, em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete Virtual do Relator João Pessoa, 20 de julho de 2021

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08985/15](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Citados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.





**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [09926/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11346/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20439/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20440/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21238/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03456/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07664/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08234/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11365/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13860/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13860/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00231/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar

**Interessados:** Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02328/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 885/886.

**Processo:** [00237/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02375/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 1059/1060.

**Processo:** [00245/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02348/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).

Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.396/408

**Processo:** [00245/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal

**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02376/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 412/413.

**Processo:** [00246/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Interessados:** Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02330/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 47,22% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 722/745.

**Processo:** [00246/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Interessados:** Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02349/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de

gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.611/622

**Processo:** [00246/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Interessados:** Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02377/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 701/702.

**Processo:** [00254/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02343/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 1120/1140).

**Processo:** [00254/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02345/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 1096.

**Processo:** [00267/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02331/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 1,93, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada. Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 1055/1075.

**Processo:** [00267/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02350/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.1018/1030.

**Processo:** [00267/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Interessados:** Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02378/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 1034/1035.

**Processo:** [00277/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02351/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo

possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.327/339.

**Processo:** [00277/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Interessados:** Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02379/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 343/344.

**Processo:** [00289/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02352/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.510/522.

**Processo:** [00289/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Interessados:** Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02380/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 642/643.

**Processo:** [00293/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo  
**Interessados:** Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 02332/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls.499/521.

**Processo:** [00293/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Interessados:** Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02353/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.434/446.

**Processo:** [00293/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Interessados:** Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02381/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 477/478.

**Processo:** [00302/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Interessados:** Sr(a). Hermes Manguieira Diniz Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02346/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Manguieira Diniz Filho, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 1145.

**Processo:** [00306/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02354/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.274/286.

**Processo:** [00306/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02382/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 290/291.

**Processo:** [00311/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02333/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 6,30, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada. Ver relatório da Auditoria e anexos insertos nos autos às fls. 544/567.

**Processo:** [00311/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Interessados:** Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02355/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Tarcísio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.509/519.

**Processo:** [00311/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Interessados:** Sr(a). Tarcísio Saulo de Paiva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02383/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcísio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 523/524.

**Processo:** [00316/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02356/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.651/663.

**Processo:** [00316/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Interessados:** Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02384/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 667/668.

**Processo:** [00317/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Interessados:** Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02334/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 577/600.

**Processo:** [00320/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Interessados:** Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02335/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 0,32, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada. Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 317/393.

**Processo:** [00320/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Interessados:** Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02357/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.334/346.

**Processo:** [00320/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Interessados:** Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02385/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 350/351.

**Processo:** [00325/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Interessados:** Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02358/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.428/439.

**Processo:** [00325/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Interessados:** Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02386/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 443/444.

**Processo:** [00328/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Interessados:** Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02336/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1) Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 413/435.

**Processo:** [00328/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Interessados:** Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02359/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.376/388.

**Processo:** [00328/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Interessados:** Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02387/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 392/393.

**Processo:** [00336/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02360/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.450/461.

**Processo:** [00336/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Interessados:** Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02388/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 465/466.

**Processo:** [00342/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02361/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.450/461.

**Processo:** [00342/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02389/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 664/665.

**Processo:** [00349/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Interessados:** Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02337/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 5,50, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada. Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 377/399.

**Processo:** [00349/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Interessados:** Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02362/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.340/352.

**Processo:** [00349/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Interessados:** Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02390/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 356/357.

**Processo:** [00350/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02363/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Déficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 5 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 6 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.320/332.

**Processo:** [00350/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Interessados:** Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02391/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 336/337.

**Processo:** [00368/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02338/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho



emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 734/755.

**Processo:** [00368/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02392/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 713/714.

**Processo:** [00372/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02364/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00 Vide relatório às fls.530/541.

**Processo:** [00372/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02393/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 545/546.

**Processo:** [00376/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02339/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 573/596.

**Processo:** [00376/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02365/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.534/546.

**Processo:** [00376/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02394/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 552/553.

**Processo:** [00388/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Interessados:** Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02340/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 2,79, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada. Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 392/412.



**Processo:** [00388/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte**Interessados:** Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02366/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.356/367.

**Processo:** [00389/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02322/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 664/665.

**Processo:** [00389/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02341/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 0,75, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada. Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 685/705.

**Processo:** [00389/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02367/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.648/660.

**Processo:** [00394/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix**Interessados:** Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02368/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.329/340.

**Processo:** [00397/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02344/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (fls. 330/350).

**Processo:** [00397/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02347/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 306/307.

**Processo:** [00401/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02329/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 894/895.

**Processo:** [00402/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Interessados:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02323/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 610/611.

**Processo:** [00402/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Interessados:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02369/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (item de despesas e índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (item de despesas e índice de profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 4 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (item de despesas e índice de Ações e Serviços Públicos de Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 5 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.594/606

**Processo:** [00422/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Interessados:** Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02370/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro

quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.324/336.

**Processo:** [00424/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Interessados:** Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02324/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 735/736.

**Processo:** [00424/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Interessados:** Sr(a). Laelson Albuquerque (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02371/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Laelson Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; Vide relatório às fls.719/731.

**Processo:** [00425/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02325/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Construção Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 445/446.

**Processo:** [00425/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento



**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 02372/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.429/441.

**Processo:** [00428/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02326/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 538/539.

**Processo:** [00428/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02342/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 34,79% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/05/2021 e 30/06/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 5,58, estando entre os trinta municípios paraibanos com a menor relação citada. Ver relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 559/583.

**Processo:** [00428/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02373/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.522/534.

**Processo:** [00435/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). Oinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02327/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Oinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atendimento integral ao acesso às informações sobre a vacinação contra o Covid-19, assegurado no Art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c o Art. 3º da Lei 12527/11, conforme relatório da Auditoria inserto nos autos às fls. 343/344.

**Processo:** [00435/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). Oinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02374/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Oinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Vide relatório às fls.327/339.

## 6. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [00226/21](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com vista a subsidiar o Acompanhamento da Gestão, no período de 01/01/2021 a 30/04/2021 (1º Quadrimestre de 2021), solicita-se: 1.



Demonstrativo contendo os descontos da PBPREV, por Poder/Órgão, relativo ao período de janeiro/2021 a abril/2021;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 13782/21

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, e, tendo em vista os Contratos de Gestão celebrados por esta Organização Social (INSAÚDE) e a Secretaria de Educação da Ciência e Tecnologia (SEECT), requer as informações abaixo, por meio do Portal do Gestor: 1) Informar se houve alteração de atos constitutivo da OS (estatuto social, regimentos, etc), entre 01.01.2020 e 31.12.2020. Caso afirmativo, enviar cópia dos respectivos atos de alteração; 2) Informar se houve alteração no quadro dos diretores da OS e dos prepostos lotados no Estado da Paraíba para a execução do contrato de gestão, entre 01.01.2020 e 31.12.2020. Caso afirmativo, informar em relação aos substitutos e substituídos, o nome completo, endereço, estado civil, RG, CPF, formação profissional; 3) Informar se houve alteração na remuneração mensal dos Diretores da OS no exercício de 2020, paga com recursos decorrentes dos Contratos de Gestão. Caso afirmativo, informar o valor das novas remunerações; 4) Relação das contas bancárias de titularidade da OS, utilizadas para o recebimento de recursos da SEECT e pagamento de despesas decorrente da execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, informando banco, agência, nº da conta, tipo de conta em no período de janeiro a dezembro/2020; 5) Cópia, em mídia magnética, dos extratos bancários das contas usadas pela OS para execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, no período de janeiro/2020 a dezembro/2020; 6) Contratos e documentação comprobatória dos serviços prestados (notas fiscais, comprovação efetiva/material dos serviços prestados) com as seguintes empresas no exercício de 2020: MEDICMESO CENTRO CLÍNICO LTDA; LOCALIZA; UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS; LR DE LIMA VIAGENS E TURISMO; 7) Inventário dos bens (móveis e imóveis) eventualmente adquiridos pelo INSAÚDE em decorrência da execução do objeto dos contratos de gestão transferidos a SEECT; 8) Relação das Obras Realizadas pelo INSAÚDE no exercício de 2020, informando o município, a escola e o valor; 09) Folha de pagamento de janeiro a dezembro/2020, em mídia magnética e formato EXCEL por um link acessível na nuvem, das pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares e na área da administrativa da OS, informando: CPF, nome, cargo/função, lotação, remuneração, data de admissão, data do desligamento (se já tiver sido desligado); 10) Cópia do RESUMO das folhas mensais e dos comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, relativos aos empregados da OS INSAÚDE e pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares em 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 13782/21

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Nelson Alves Lima (Interessado(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, e, tendo em vista os Contratos de Gestão celebrados por esta Organização Social (INSAÚDE) e a Secretaria de Educação da Ciência e Tecnologia (SEECT), requer as informações abaixo, por meio do Portal do Gestor: 1) Informar se houve alteração de atos constitutivo da OS (estatuto social, regimentos, etc), entre 01.01.2020 e 31.12.2020. Caso afirmativo, enviar cópia dos respectivos atos de

alteração; 2) Informar se houve alteração no quadro dos diretores da OS e dos prepostos lotados no Estado da Paraíba para a execução do contrato de gestão, entre 01.01.2020 e 31.12.2020. Caso afirmativo, informar em relação aos substitutos e substituídos, o nome completo, endereço, estado civil, RG, CPF, formação profissional; 3) Informar se houve alteração na remuneração mensal dos Diretores da OS no exercício de 2020, paga com recursos decorrentes dos Contratos de Gestão. Caso afirmativo, informar o valor das novas remunerações; 4) Relação das contas bancárias de titularidade da OS, utilizadas para o recebimento de recursos da SEECT e pagamento de despesas decorrente da execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, informando banco, agência, nº da conta, tipo de conta em no período de janeiro a dezembro/2020; 5) Cópia, em mídia magnética, dos extratos bancários das contas usadas pela OS para execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, no período de janeiro/2020 a dezembro/2020; 6) Contratos e documentação comprobatória dos serviços prestados (notas fiscais, comprovação efetiva/material dos serviços prestados) com as seguintes empresas no exercício de 2020: MEDICMESO CENTRO CLÍNICO LTDA; LOCALIZA; UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS; LR DE LIMA VIAGENS E TURISMO; 7) Inventário dos bens (móveis e imóveis) eventualmente adquiridos pelo INSAÚDE em decorrência da execução do objeto dos contratos de gestão transferidos a SEECT; 8) Relação das Obras Realizadas pelo INSAÚDE no exercício de 2020, informando o município, a escola e o valor; 09) Folha de pagamento de janeiro a dezembro/2020, em mídia magnética e formato EXCEL por um link acessível na nuvem, das pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares e na área da administrativa da OS, informando: CPF, nome, cargo/função, lotação, remuneração, data de admissão, data do desligamento (se já tiver sido desligado); 10) Cópia do RESUMO das folhas mensais e dos comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, relativos aos empregados da OS INSAÚDE e pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares em 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 13782/21

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Thiago Santos Alves (Advogado(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, e, tendo em vista os Contratos de Gestão celebrados por esta Organização Social (INSAÚDE) e a Secretaria de Educação da Ciência e Tecnologia (SEECT), requer as informações abaixo, por meio do Portal do Gestor: 1) Informar se houve alteração de atos constitutivo da OS (estatuto social, regimentos, etc), entre 01.01.2020 e 31.12.2020. Caso afirmativo, enviar cópia dos respectivos atos de alteração; 2) Informar se houve alteração no quadro dos diretores da OS e dos prepostos lotados no Estado da Paraíba para a execução do contrato de gestão, entre 01.01.2020 e 31.12.2020. Caso afirmativo, informar em relação aos substitutos e substituídos, o nome completo, endereço, estado civil, RG, CPF, formação profissional; 3) Informar se houve alteração na remuneração mensal dos Diretores da OS no exercício de 2020, paga com recursos decorrentes dos Contratos de Gestão. Caso afirmativo, informar o valor das novas remunerações; 4) Relação das contas bancárias de titularidade da OS, utilizadas para o recebimento de recursos da SEECT e pagamento de despesas decorrente da execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, informando banco, agência, nº da conta, tipo de conta em no período de janeiro a dezembro/2020; 5) Cópia, em mídia magnética, dos extratos bancários das contas usadas pela OS para execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, no período de janeiro/2020 a dezembro/2020; 6) Contratos e documentação comprobatória dos serviços prestados (notas fiscais, comprovação efetiva/material dos serviços prestados) com as seguintes empresas no exercício de 2020: MEDICMESO CENTRO CLÍNICO LTDA; LOCALIZA; UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS; LR DE LIMA VIAGENS E TURISMO; 7) Inventário dos bens (móveis e imóveis) eventualmente adquiridos pelo INSAÚDE em decorrência da execução do objeto dos contratos de gestão transferidos a SEECT; 8)



Relação das Obras Realizadas pelo INSAÚDE no exercício de 2020, informando o município, a escola e o valor; 09) Folha de pagamento de janeiro a dezembro/2020, em mídia magnética e formato EXCEL por um link acessível na nuvem, das pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares e na área da administrativa da OS, informando: CPF, nome, cargo/função, lotação, remuneração, data de admissão, data do desligamento (se já tiver sido desligado); 10) Cópia do RESUMO das folhas mensais e dos comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, relativos aos empregados da OS INSAÚDE e pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares em 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:  
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [34053/21](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTROS DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE TENDAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AS UNIDADES POR ELA GERIDAS, PELO PERÍODO DE 12 MESES  
**Data do Certame:** 03/08/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 1.405.999,80

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [48204/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço de recepcionista, higienização e limpeza (com fornecimento de material) e copeiragem.  
**Data do Certame:** 11/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.licitacoes-e.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 559.030,44

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Documento TCE nº:** [53261/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS E SUAS SECRETARIAS  
**Data do Certame:** 29/07/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** <https://bll.org.br>  
**Observações:** ANEXAÇÃO DE ERRATA DE AVISO DE PUBLICAÇÃO NO DIA 21/07/2021.

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [53348/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de 10 coletes balísticos nível III-A, tipo dissimulado, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência do Edital.  
**Data do Certame:** 02/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ID 884412 TJ-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 29.333,30

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Documento TCE nº:** [53351/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE  
**Data do Certame:** 01/07/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 34.485,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [53353/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de forma parcelada de confecção de prótese Portaria nº 1.825/GM/MS DE 24 DE AGOSTO DE 2012, para atender as atividades da Secretaria de Saúde do Município de Vista Serrana.  
**Data do Certame:** 29/07/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 90.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [53359/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação dos serviços de execução de obra para REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS JOSE GIL XAVIER DE FARIAS, JOSE FRANCISCO, JOÃO XAVIER DE FARIAS, SALATIEL MARIQUES DE MEDEIROS  
**Data do Certame:** 05/08/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 545.995,99

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos  
**Documento TCE nº:** [53366/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, VESTES, VELAS E OUTROS DESTINADAS AS PESSOAS CARENTES DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS - PB  
**Data do Certame:** 03/08/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO-CENTRO ADMINISTRATIVO  
**Valor Estimado:** R\$ 153.016,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [53371/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma empresa para colocar a disposição de secretarias deste município de Teixeira, através de meios digitais de transmissão de informações via fibra ótica, com acesso a rede mundial de internet em LINK DEDICADO para todos os endereços relacionados no Anexo I deste edital.  
**Data do Certame:** 29/07/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DE SESSÕES, COMPLEXO ADMINISTRATIVO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira  
**Documento TCE nº:** [53377/21](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de realização de viagens em veículos



automotivos tipo carro passeio e utilitário da zona rural para sede do município e vice versa, visando atender as secretarias, conforme especificação no edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 30/07/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE SESSÕES, COMPLEXO ADMINISTRATIVO

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [53385/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de pães, bolos e outros produtos de padaria para diversas Secretarias deste Município de Brejo dos Santos-PB.

**Data do Certame:** 10/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO-CENTRO ADMINISTRATIVO

**Valor Estimado:** R\$ 89.289,00

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Documento TCE nº:** [53389/21](#)

**Número da Licitação:** 01070/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR, DE FORMA PARCELADA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 410.283,33

---

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro

**Documento TCE nº:** [53392/21](#)

**Número da Licitação:** 01070/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR, DE FORMA PARCELADA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 410.283,33

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Documento TCE nº:** [53395/21](#)

**Número da Licitação:** 01069/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM ARTESANATO DO CARIRI

**Data do Certame:** 03/08/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET

**Valor Estimado:** R\$ 160.551,87

---

**Jurisdição:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [53399/21](#)

**Número da Licitação:** 04037/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 30/07/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 215.904,66

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [53414/21](#)

**Número da Licitação:** 00014/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS-PB.

**Data do Certame:** 10/08/2021 às 13:00

**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO-CENTRO ADMINISTRATIVO

**Valor Estimado:** R\$ 13.166,65

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Várzea

**Documento TCE nº:** [53468/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Contratação de serviços de Locação de veículostipo passeio, utilitário, minivan destinados as atividades das secretarias de Saúde, Trabalho e Assistência Social, Conselho tutelar, do Município de Várzea -PB

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 08:30

**Local do Certame:** na sede do município.

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Documento TCE nº:** [53487/21](#)

**Número da Licitação:** 00014/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviços de internet a prefeitura e demais secretaria municipais de Sobrado/PB

**Data do Certame:** 01/07/2021 às 15:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Sobrado

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [53510/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

**Data do Certame:** 26/07/2021 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS

**Valor Estimado:** R\$ 214.925,00

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Documento TCE nº:** [53514/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Passagens Molhadas no Sítio Raposa e Boa Vista dos Zuzas, por período de 03 (três) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB

**Data do Certame:** 10/08/2021 às 14:30

**Local do Certame:** Sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 93.174,63

**Observações:** Publicado no DOM, Mural, Site e outros meios

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Documento TCE nº:** [53521/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de kits montados de gêneros alimentícios para o PNAE.

**Data do Certame:** 30/07/2021 às 08:30

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [53534/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento



de Próteses Dentárias para atender a demanda da Secretaria de Saúde deste Município de Brejo dos Santos-PB  
**Data do Certame:** 27/07/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 127.500,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola  
**Documento TCE nº:** [53535/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR  
**Data do Certame:** 03/08/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas  
**Documento TCE nº:** [53536/21](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de manilhas de concreto para atender as demandas da Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura de São José de Piranhas - PB.  
**Data do Certame:** 29/07/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Documento TCE nº:** [53540/21](#)  
**Número da Licitação:** 00055/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para locação de veículo caminhão tipo caçamba para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Controle Ambiental  
**Data do Certame:** 02/08/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
**Valor Estimado:** R\$ 121.200,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Documento TCE nº:** [53541/21](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Fornecimento de Veículos 0km, conforme descrito no Termo de Referência, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano e Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Controle Ambiental.  
**Data do Certame:** 02/08/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
**Valor Estimado:** R\$ 286.685,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Documento TCE nº:** [53543/21](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviço de reforma e ampliação da Escola Miguel Rodrigues de Almeida, localizada no Sítio Carnaúba no Município de São Domingos/PB  
**Data do Certame:** 02/08/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 193.321,10

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [53548/21](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 06 (seis) veículos automotor, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou versão mais atualizada, tipo passeio hatch para atender as necessidades das Secretarias do Município de Santa

Luzia/PB.  
**Data do Certame:** 09/08/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 404.400,00  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: [licitacao@santaluzia.pb.gov.br](mailto:licitacao@santaluzia.pb.gov.br).

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [53551/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PARA A COMPOSIÇÃO DE KITS GESTANTE, CONFORME SOLICITAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS  
**Data do Certame:** 30/07/2021 às 08:15  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [53561/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar e dos programas sociais geridos pela Secretaria de Assistência Social do Município de Juarez Távora.  
**Data do Certame:** 04/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Valor Estimado:** R\$ 296.097,06

---

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [53574/21](#)  
**Número da Licitação:** 04038/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 03/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro  
**Documento TCE nº:** [53576/21](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições de equipamentos para creche e pré-escolar do município de Logradouro/PB, conforme termo de referência  
**Data do Certame:** 02/08/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [53581/21](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de uma ensiladeira para secretária de agricultura deste Município, conforme especificações no Termo de Referência  
**Data do Certame:** 29/07/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal De Arara-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 22.033,33

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [53587/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB

**Data do Certame:** 05/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Pitimbu

**Documento TCE nº:** [53597/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados á manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, Fundo Municipal de Assistência Social e trabalho e diversas secretarias municipais.

**Data do Certame:** 04/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Valor Estimado:** R\$ 427.982,36

**Observações:** Esse Aviso foi informado anteriormente em tempo hábil pela Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu para este Certame licitatório Pregão Presencial nº 006/2021.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Documento TCE nº:** [53600/21](#)

**Número da Licitação:** 00017/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições parceladas de óleos lubrificantes para atender as necessidades da frota municipal no exercício de 2021

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Av. Francisco Gomes, 06 - Centro

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [53604/21](#)

**Número da Licitação:** 00090/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE ESCOLA HOMOLOGADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, PARA MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO DE PILOTOS

**Data do Certame:** 04/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Documento TCE nº:** [53612/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa (mão de obra) para o acréscimo na altura do Muro da Escola Municipal Severina Helena no município de Caaporã.

**Data do Certame:** 06/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 36.278,35

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Documento TCE nº:** [53613/21](#)

**Número da Licitação:** 00014/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIOS PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB

**Data do Certame:** 03/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Município

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Documento TCE nº:** [53622/21](#)

**Número da Licitação:** 00029/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IGARACY-PB.

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 08:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Documento TCE nº:** [53638/21](#)

**Número da Licitação:** 00028/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADO A MANUTENÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E GRADES PERTENCENTES A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Documento TCE nº:** [53641/21](#)

**Número da Licitação:** 00029/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO (TIPO CAMINHÃO BASCULANTE), PARA REALIZAR SERVIÇOS DE: TRANSPORTE DE MATERIAL (PIÇARRO), PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; TRANSPORTE DE AREIA DE DIVERSAS LOCALIDADES DESTINADA AS OBRAS REALIZADAS PELA GESTÃO MUNICIPAL E DEMAIS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 09:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Documento TCE nº:** [53648/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Construção de Passagens Molhadas e pavimentação em paralelepípedo com Meio-fio (Guia) de concreto pré-moldado em diversas estradas do município de Lastro/PB.

**Data do Certame:** 09/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 335.702,84

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [53656/21](#)

**Número da Licitação:** 00032/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de pés para bancos de jardim, para atender as demandas da secretaria municipal de obras e urbanismo de São José de Piranhas - PB

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 10:30

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Documento TCE nº:** [53657/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como a reposição de peças dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Poço José de Moura

**Data do Certame:** 09/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

---

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Documento TCE nº:** [53665/21](#)

**Número da Licitação:** 00020/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico





**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de 48 pentes de Memória Dell (part number: P47XD - Descrição: DIMM,32GB,2933,2RX4,8G,R,8WKDY), com serviço de instalação, para Hosts Físicos Dell R940, conforme especificações, condições e estimativas estabelecidas no Termo de Referência

**Data do Certame:** 04/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br ID 884947 TJ-PB

**Valor Estimado:** R\$ 303.216,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [53678/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo pertinente objetivando LOCAÇÕES DE SOFTWARE, compreendendo: SISTEMA DE TRIBUTOS, SISTEMA DE LICITAÇÃO e SISTEMA DE TESOURARIA, pelo período de 12 (doze) meses.

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 10:00

**Local do Certame:** RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [53680/21](#)

**Número da Licitação:** 00017/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos Serviços Técnicos especializados junto à Secretaria Municipal de Educação pelo período de 12 (doze) meses.

**Data do Certame:** 02/08/2021 às 14:00

**Local do Certame:** RUA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 35-CENTRO-CUITEGI/PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [53687/21](#)

**Número da Licitação:** 00127/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Emulsão - SEINFRA

**Data do Certame:** 05/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [53689/21](#)

**Número da Licitação:** 00128/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Eventual aquisição de PRÉ MISTURADO A FRIO COM TRANSPORTE, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cabedelo

**Data do Certame:** 05/08/2021 às 11:00

**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/07/2021:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [48032/21](#)

**Número da Licitação:** 00098/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Registro de Preços para a contratação de Serviço de Locação de Ambulância Tipo B e Tipo D com Condutor Especializado destinado à Secretaria de Estado da Saúde – SES.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/07/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Documento TCE nº:** [51317/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Próteses Dentárias para atender a demanda da Secretaria de Saúde deste Município de Brejo dos Santos–PB.